



ASSUNTO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 011/2020 – SEMINF. POSSÍVEIS FALHAS NA IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIA E AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

ÓRGÃOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 18/2021-MP/FCVM

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante a essa Douta Presidência, para propor a presente

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Contra o ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva e o atual Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Marcos Rotta, em face dos motivos que passará a expor nas linhas seguintes.



DOS FATOS

Esta Coordenadoria tomou conhecimento de irregularidades na sinalização horizontal constante na Avenida Coronel Teixeira que podem comprometer a segurança no tráfego local, conforme se observa nas imagens a seguir.





Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Infraestrutura e Acessibilidade



Das imagens, vê-se a existência de vários segmentos desconexos das faixas brancas que, em conjunto com a ciclovia, impossibilita os motoristas de terem um efetivo senso de direção, visto que tal sinalização existe para organizar o fluxo de veículos e indica a possibilidade da passagem destes de uma faixa para a outra.

Além disso, não somente ao ambiente físico se limitam as irregularidades, visto que, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura¹, não foram encontradas quaisquer informações acerca da licitação realizada ou do contrato celebrado para a prestação dos serviços de engenharia associados a implantação da ciclovia e a marcação das faixas.

Noutro giro, em consulta ao Diário Oficial do Município de Manaus, encontrou-se a publicação do Aviso de Licitação da Concorrência nº 12/2019-CEL/CC², Processo nº 2019/17428/17528/00048, que tem como objeto a “Implantação da Ciclovia Ponta Negra/Boulevard Álvaro Maia e Ciclovia Avenida das Torres e Ciclofaixas recreativas na Avenida Itaúba e na Avenida das Torres”.

¹ Consulta em 01/03/2021 e em 27/03/2021.

² DOM de 21 de outubro de 2019.



Além deste, encontrou-se ainda a publicação do Extrato do Contrato nº 011/2020 – SEMINF³, celebrado em 19.03.2020, com a empresa vencedora do certame SR Empreendimentos e Serviços Eireli, pelo valor global de R\$ 6.874.817,52 (seis milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos).

Por fim, observa-se que a Portaria nº 215/2020 – DAO/SEMINF suspendeu o contrato celebrado com a empresa SR Empreendimentos e Serviços Eireli, a contar da data de 15/12/2020.

Ante tais informações, percebe-se que as irregularidades ora tratadas (tanto na questão viária quanto de transparência) têm origem na gestão anterior do Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva e mantiveram-se na gestão do Sr. Marcos Rotta.

Nesse contexto, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, todas as irregularidades até então verificadas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração, pela transparência e pela regular aplicação dos recursos públicos, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto.

DO DIREITO

A irregularidade constante na sinalização horizontal na Avenida Coronel Teixeira, além de comprometer a segurança na rodovia, configura potencial burla ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro (arts. 88 e 90, §1º), que impede a abertura da via enquanto esta não estiver devidamente sinalizada, vejamos:

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, **ou reaberta ao trânsito após a**

³ DOM de 19 de março de 2020.



realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Art. 90. [...]

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, **respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.**

A falta de sinalização eficiente e adequada a cargo dos órgãos públicos encarregados de garantir a segurança no trânsito pode causar prejuízo social (acidentes e fatalidades) e o ajuizamento de diversas ações contra o ente, o que poderia resultar, inclusive, em condenações contra o Município, onerando os cofres públicos.

Além disso, a permanência da via nas condições de sinalização registradas indica burla também a Lei nº 10.233/2001 que estabelece (art. 4) como objetivo do Sistema Nacional de Viação que as vias tenham uma infraestrutura adequada, a fim de garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens, e promover o desenvolvimento social e econômico.

Com base nessa situação, vê-se que a perpetuidade das condições de sinalização da Avenida Coronel Teixeira indica tragédias de trânsito, burla ao Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 10.233/2001, e potencial condenação do ente em ações judiciais, o que, por óbvio, impõe a atuação desta Corte de Contas.



Além disso, a ausência das informações atinentes ao contrato, à licitação e aos pagamentos realizados à empresa vencedora do certame indicam a total falta de zelo do administrador para com a sociedade, que tem o direito de ter acesso às informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos órgãos públicos.

Tal omissão configura afronta ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (arts. 48, 48-A e 49)⁴, além de submeter o Município a eventual sanção de admoestação, ou seja, impedimento do ente perceber transferências voluntárias, por imposição do art. 73-C da LC n° 101/2000.

Estas duas irregularidades e seus consectários legais se apresentam dentro do escopo constitucional do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que, ao exercer seu múnus público, reverte à sociedade o cumprimento das normas e o controle de orçamento e de transparência pública.

DA MEDIDA LIMINAR

Em face de tudo o que foi explanado, percebe-se que o requisito da fumaça do bom direito resta claramente configurado, tendo em vista que todas as irregularidades e omissões apontadas nesta exordial apontam para o descumprimento do Código de Trânsito Brasileiro (arts. 88 e 90, §1º), da Lei n° 10.233/2001 (art. 4º), bem como implicam irresponsabilidade fiscal, pela não

⁴ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar n° 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;



disponibilização de informações/documentos de transparência, como dispõe a LRF (arts. 48, 48-A e 49).

O perigo na demora reside em dois fatores. O primeiro, no comprometimento da segurança viária, em virtude da sinalização horizontal irregular que, ao invés de estar cumprindo sua função precípua de organizar o fluxo dos veículos, está favorecendo eventuais acidentes na avenida, o que pode levar a fatalidades e a reparações a serem pagas pelo ente.

O segundo, no fato de que a ausência de disponibilização das informações relativas aos gastos públicos, à execução do contrato e ao procedimento licitatório realizado, gera um estado de insegurança pública, no qual não se sabe efetivamente o destino dos recursos, como eles são aplicados, bem como sua legitimidade e economicidade, o que vai de encontro, entre outros, ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, além de dificultar o próprio exercício do Controle Externo.

Desta forma, é imprescindível que esta Corte determine, liminarmente, à Secretaria Municipal de Infraestrutura que forneça, **no prazo de 10 dias**, todas as informações referentes à execução dos serviços de engenharia realizados na Avenida Coronel Teixeira, no que tange as ciclofaixas, ciclovias e sinalização horizontal, incluindo cópia do contrato celebrado, da licitação e dos processos de pagamento à empresa contratada que não foram publicizadas desde sua celebração ainda na gestão anterior do Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva e mantiveram-se ausentes de transparência na gestão do Sr. Marcos Rotta.

DO PEDIDO

Diante do exposto, esta Representação objetiva apurar as eventuais irregularidades referentes à execução do contrato de prestação de serviço de engenharia na Avenida Coronel Teixeira que perduram desde a gestão do Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva e mantiveram-se na gestão do Sr. Marcos Rotta,



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Infraestrutura e Acessibilidade



bem como a falta de transparência relativa à licitação, ao contrato e às despesas realizadas (falha comum também aos dois gestores), motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

- a) receba a presente Representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) tendo em vista as irregularidades apontadas no corpo desta Representação, conceda medida liminar de modo a determinar à Secretaria Municipal de Infraestrutura, na pessoa do atual Secretário, o Sr. Marcos Rotta, que forneça **no prazo de 10 dias** todas as informações referentes à execução dos serviços de engenharia realizados na Avenida Coronel Teixeira, no que tange as ciclofaixas, ciclovias e sinalização horizontal, incluindo cópia do contrato celebrado com a empresa SR Empreendimentos e Serviços Eireli, da licitação e dos processos de pagamento à empresa contratada;
- c) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação do responsável, o Sr. Marcos Rotta, bem como do ex-Secretário, Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva, para que apresentem razões de defesa, incluindo **justificativas e documentos**, referentes:
 - c.1) à irregularidade na sinalização horizontal e da necessária adequação das faixas brancas interrompidas;
 - c.2) à falta de transparência, consubstanciada na ausência das informações atinentes ao contrato, à



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Infraestrutura e Acessibilidade



licitação e às despesas realizadas na implantação das ciclofaixas, ciclovias e sinalização horizontal;

- d) no mérito, caso confirmadas as irregularidades acima suscitadas, ou caso não sejam disponibilizadas as informações requisitadas, sejam aplicadas, ao atual e ao ex-gestor da Pasta, multas por graves infrações à norma legal, nos termos do art. 54, inciso II da LOTCE;
- e) ato simultâneo ao listado na alínea anterior, deve-se também impor, quanto ao mérito, prazo legal para satisfação das irregularidades com a respectiva determinação de intervenção para a regularização da sinalização horizontal da Avenida Coronel Teixeira, e da regularização do Portal da Transparência da Seminf, fazendo constar todas as informações exigidas pela legislação vigente, não olvidando ainda da possibilidade de admoestação do Município pelo descumprimento da LRF, por imposição do art. 73-C da LC n° 101/2000.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 30 de março de 2021.**

**FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora de Contas**

KFSM

FSR